Resultado da busca

Nº único: 189-23.2016.614.0000

Nº do protocolo: 30522017

Cidade/UF: Belém/PA

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 18923

Data da decisão/julgamento: 14/6/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ EFETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 145, IV, DO CPC/2015. VÍNCULO POLÍTICO. ADVERSÁRIO DO EXCIPIENTE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Autos recebidos no gabinete em 31/5/2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Simão Jatene (Governador do Pará eleito em 2014) requer efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão do TRE/PA em que se rejeitou Exceção de Suspeição proposta contra José Alexandre Buchacra Araújo, Juiz Efetivo da classe dos advogados, nos autos da AIJE 3185-62, cujo julgamento dos respectivos embargos declaratórios iniciou-se em 30/5/2017 e interrompeu-se por pedido de vista.

3. Segundo o TRE/PA, houve preclusão lógica, porquanto se deixou de ajuizar o incidente dentro do prazo de quinze dias contados do conhecimento dos fatos, conforme prevê o art. 146 do CPC/2015.

CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

4. A teor do art. 146 do CPC/2015, "no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas" .

5. Conforme ressaltou o Parquet em segundo grau, observou-se o prazo do dispositivo, pois inexiste evidência de conhecimento anterior dos fatos pelo excipiente.

6. Nos termos do parecer ministerial, "o excipiente afirmou na exceção que tomara conhecimento dos fatos ensejadores da invocada suspeição apenas na semana anterior à sessão em que teria prosseguimento o julgamento da AIJE - logo, na semana anterior à oposição da exceção - [...] e [...] na instrução processual não foi produzida qualquer prova capaz de pôr em dúvida razoável [essa] afirmação" (fl. 102v).

TEMA DE FUNDO

7. Nos termos do art. 145, IV, do CPC/2015, há suspeição do juiz "interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes" .

8. À primeira vista, os fatos e provas trazidos pelo excipiente revelam suspeição do Juiz José Alexandre Buchacra Araújo com base em tal dispositivo.

9. Postagens extraídas de redes sociais demonstram que o excepto posou para inúmeras fotos em evento de grande repercussão no Estado do Pará (Corpus Christi de Capanema/PA), faltando poucos meses para as Eleições 2014, ao lado de Hélder Barbalho - adversário político do excipiente Simão Jatene e segundo colocado no pleito para governador.

10. Ademais, é indene de dúvida que o Juiz José Alexandre Buchacra Araújo, na qualidade de ex-filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) - que por sua vez
coligou-se com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Pará em 2014 - foi responsável por coordenar campanhas de sua grei no prélio em questão.

11. Assim, em juízo perfunctório, a notória proximidade política entre o excepto e o segundo lugar no pleito para o cargo de governador do Pará em 2014 - que também possui interesse em desfecho desfavorável da AIJE 3185-62 contra Simão Jatene
- evidencia, em princípio, hipótese de suspeição do art. 145, IV, do CPC/2015.

12. Constata-se periculum in mora diante do início do julgamento de embargos declaratórios na AIJE 3185-62 em 30/5/2017, demanda em que se cassou o diploma de Simão Jatene com voto favorável do juiz excepto.
CONCLUSÃO
13. Liminar deferida para se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, comunicando-se, com urgência, ao TRE/PA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Simão Robison Oliveira Jatene - Governador do Pará eleito em 2014 - em face de acórdão do TRE/PA em que se rejeitou Exceção de Suspeição proposta contra José Alexandre Buchacra Araújo, Juiz Efetivo da classe dos advogados, com base nos arts. 145, I e IV, e 146 do CPC/2015, nos autos da AIJE 3185-62, cujo julgamento dos respectivos embargos declaratórios iniciou-se em 30/5/2017 e interrompeu-se por pedido de vista.

O recorrente, nas alegações recursais, requer concessão de efeito suspensivo ativo com base nos seguintes fundamentos (fls. 229-233):

a) o fumus boni iuris está evidenciado ante o disposto no art. 146 do CPC/2015, segundo o qual o prazo para propor Exceção de Suspeição é de 15 dias a contar do conhecimento do fato;

b) por sua vez, quanto ao periculum in mora, "caso haja o prosseguimento dos julgamentos de processos que visam a cassação do diploma [...] ou aplicação de multa pelo Eg. TRE/PA, o então excepto poderá participar destes, eventualmente tangenciando em desfavor daquele" (fl. 126).

Contrarrazões do magistrado excepto às folhas 138-143.

Indeferi a liminar e, contra esse decisum, interpôs-se pedido de reconsideração, em que o agravante aduziu, em suma (fl. 160):

Contudo, com a mais respeitosa vênia, é de se destacar que a decisão agravada merece ser reconsiderada/reformada, eis que (i) o conhecimento anterior dos fatos sequer foi controvertido e o acórdão regional exige prova negativa do agravante (provar que não sabia dos fatos antes), (ii) embora o acórdão não cuide do mérito (e, portanto, não tenha base fática para tanto), como a decisão agravada o faz, é preciso considerar que há sim fotografia do Juiz excepto com faixa de apoio a Helder Barbalho, Senador Paulo Rocha e Dilma Roussef às fls. 9-v, além de ele próprio reconhecer (em seu depoimento de
fls. 28) que as fotos são de 2014 e que coordenava as campanhas do PT na região; (iii) com as mais respeitosas vênias, suspeição é um vício gravíssimo e não se pode atribuir ao agravante a demora no julgamento da AIJE. Deixar juiz suspeito julgar os EDs para depois anular todo o processo, pode gerar ainda mais prejuízo à celeridade. Nesse caso, deve-se avaliar o perigo de dano inverso: aguardar o julgamento deste REspe (com acolhimento ou rejeição da suspeição de forma definitiva), apenas suspende os embargos declaratórios opostos na origem por curto tempo; não suspendê-los pode levar à anulação de dois julgamentos (acórdão principal e EDs, dos recursos interpostos e de remessa prematura a este c. TSE).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada para que se conceda efeito suspensivo ativo ao recurso especial.

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 31/5/2017.

Exerço juízo de retratação do decisum agravado, a teor do art. 36,
§§ 4º e 9º, do RI-TSE, e passo a expor as razões de meu convencimento.

O TRE/PA deixou de conhecer da Exceção de Suspeição por entender que "não ficou demonstrado que o episódio

alegado como ensejador da suposta suspeição tenha chegado ao conhecimento do excipiente na quinzena imediatamente anterior ao julgamento do feito" (fls. 116-117).

Consoante o art. 185 do RI-TRE/PA, a suspeição de magistrado no âmbito do TRE/PA, quando não se tratar de relator ou revisor, poderá ser arguida até o início do julgamento. Confira-se:

Art. 185. A arguição de suspeição do Relator ou do Revisor poderá ser suscitada até dez dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de dez dias contados do fato que ocasionou a suspeição. A do revisor, em igual peazo, após a conclusão; a dos demais juízes, até o início do julgamento.
(sem destaque no original)

Ademais, o art. 146 do CPC/2015 estabelece prazo de quinze dias, contados do conhecimento do fato, para se suscitar o incidente. Veja-se:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
(sem destaque no original)

Na espécie, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral em segunda instância, observou-se o prazo contido no art. 146 do CPC/2015, pois o Juiz excepto - José Alexandre Buchacra Araújo - passou a integrar a Corte apenas depois de iniciado o julgamento e, ademais, inexiste indício de ciência anterior dos fatos pelo excipiente. Transcrevo (fl. 102-102v):

O argumento de preclusão temporal se funda na intempestividade da exceção, tendo em vista as normas jurídicas que disciplinam o momento até o qual se admite a oposição do incidente, especialmente as regras do art. 185 do Regimento Interno deste e. TRE/PA e art. 146 do CPC. Confira-se o texto do primeiro dispositivo:
[...]
Considerando que o magistrado excepto não figura como relator ou revisor na AIJE em que oposta a exceção, a regra aplicável ao caso seria a parte final do dispositivo em tela, que admite a arguição de suspeição até o início do julgamento.
Ocorre que o caso em apreço possui a peculiaridade de que o magistrado excepto, advindo da classe advocatícia, fora investido como juiz membro deste e. TRE/PA após o início do julgamento da ação eleitoral em tela. Isso significa que a tentativa de aplicação do limite temporal imposto pelo art. 185 do Regimento Interno desta Corte tornaria inviável o exercício da medida em exame, porquanto impediria de forma peremptória o controle da imparcialidade de magistrados que, independentemente do motivo, passassem a compor o colegiado apenas de maneira superveniente ao início de qualquer julgamento. Essa intelecção é absolutamente inadmissível, por furtar da parte o exercício de importante poder processual, vocacionando à garantia de um dos principais pressupostos legitimidadores do Poder Judiciário, que é a imparcialidade.
O aludido dispositivo, portanto, cede espaço para a aplicação da regra prevista no art. 146 do CPC vigente, sob a égide do qual fora oposta a própria exceção, cujo teor é:
[...]
Na esteira dessa regra, teria o excepciente o prazo de 15 (quinze) dias para opor a exceção, sob pena de preclusão, contados do conhecimento do fato ensejador da suspeição.
Nesse particular, entende esta PRE que, a despeito da posse do juiz excepto ter ocorrido em momento anterior, o critério definidor do termo inicial do prazo legal para oposição de exceção de suspeição é o conhecimento dos fatos que infirmam a sua imparcialidade e não os próprios fatos ou qualquer outro fato a eles superveniente, como a data do início do exercício da função judicante.
Essa interpretação é extraída do próprio art. 146 do CPC, que estabelece como fator determinante para o início do curso do prazo em tela o "conhecimento do fato" que ocasionou o impedimento ou a suspeição, o que, a toda evidência, refere-se às razões fáticas que conduzem, em tese, à conclusão de prejuízo à atuação imparcial do juiz no exercício da função jurisdicional.
Nesse sentido, considerando que o excipiente afirmou na exceção que tomara conhecimento dos fatos ensejadores

da invocada suspeição apenas na semana anterior à sessão em que teria prosseguimento o julgamento da AIJE - logo, na semana anterior à oposição da exceção - (vide fl. 2, verso) e, por fim, que na instrução processual não foi produzida qualquer prova capaz de pôr em dúvida razoável a afirmação da data de conhecimento dos fatos pelo excipiente, alternativa não resta a este e. Tribunal, senão considerar tempestiva a exceção de suspeição em tela, eis que oposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato.
(sem destaques no original)

Assim, cabia à Corte Regional conhecer da exceção de suspeição.

No tocante ao tema de fundo, verifico que os fatos e provas trazidos pelo excipiente revelam, à primeira vista, suspeição do Juiz José Alexandre Buchacra Araújo com base no art. 145, IV, do CPC/2015 - "interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes" .

Com efeito, postagens extraídas de redes sociais demonstram que o excepto posou para inúmeras fotos ao lado de Hélder Barbalho - adversário político de Simão Jatene e segundo colocado no pleito para governador do Pará - em evento de grande repercussão do estado (Corpus Christi de Capanema/PA), faltando poucos meses para as Eleições 2014.

Ademais, é indene de dúvida que o Juiz José Alexandre Buchacra Araújo, na qualidade de ex-filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), que por sua vez coligou-se com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Pará em 2014, foi responsável por coordenar campanhas de sua grei no prélio em questão.

Desse modo, em juízo perfunctório, a notória proximidade política entre o excepto e o segundo lugar no pleito para o cargo de governador do Pará em 2014 - que também possui interesse em desfecho desfavorável da AIJE 3185-62 contra Simão Jatene - evidencia, em princípio, hipótese de suspeição delineada no
art. 145, IV, do CPC/2015.

Por fim, constato periculum in mora diante do início do julgamento de embargos declaratórios na AIJE 3185-62 em 30/5/2017, demanda em que se cassou o diploma de Simão Jatene com voto favorável do juiz excepto.

Ante o exposto, defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e, por conseguinte, suspender o julgamento dos embargos de declaração opostos na AIJE 3185-62.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/PA.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer (art. 269, § 1º, do Código Eleitoral).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/06/2017 - Página 288-291